

Termos denominativos dos conceitos de *rompimento* e de *dissolução* do casamento na história do Brasil

Terms denominating the concepts of *rupture* and *dissolution* of marriage throughout Brazilian history

Beatriz Curti-Contessoto • Universidade Estadual Paulista, Brasil • beatriz@sjr.unesp.br
Lidia Almeida Barros • Universidade Estadual Paulista, Brasil • lidia@ibilce.unesp.br

Resumo

Este trabalho apresenta os resultados de nossa investigação sobre a evolução dos termos denominativos dos conceitos de *rompimento* e de *dissolução* do casamento no Brasil, bem como os aspectos socioculturais e históricos que lhes subjazem. Para tanto, consideramos que as mudanças de cunho político, ideológico, social e cultural ocorridas ao longo da história do Brasil entre os séculos XIX e XXI acarretaram, do ponto de vista lexical, a produção neónímica de termos e a mudança, do ponto de vista conceitual, de alguns termos já existentes. Como metodologia de nossa investigação, constituímos um *corpus* diacrônico composto pela legislação brasileira em vigor nesse período e um *corpus* de apoio composto por uma bibliografia especializada na matéria. Para nos restringirmos aos termos que denominam os conceitos de *rompimento* e de *dissolução* do casamento, valemo-nos da ferramenta *concordance* do programa de tratamento textual *Hyperbase* (Brunet, 2015) que nos permitiu analisar as concordâncias dos itens lexicais presentes em nosso *corpus* de estudo. Apoiando-nos em Tartier (2006) e em estudos da Terminologia Diacrônica (Møller, 1998; Dury, 1999; Bortolato, 2013), observamos as ocorrências desses termos ao longo do tempo em uma relação de presença/ausência. Analisamos ainda a evolução semântica dessas unidades terminológicas com base nas alterações sofridas pela legislação brasileira no período de 1890 até os dias de hoje. Após identificar as transformações nos níveis lexical e semântico desses termos, buscamos explicá-las com base nas transformações sociais, políticas e culturais vividas pelo Brasil entre os séculos XIX e XXI. Para tanto, apoiamo-nos em aspectos da História do Brasil e do Direito Brasileiro. (Apoio: Fapesp)

Palavras-chave

Rompimento do casamento • Dissolução do casamento • Terminologia Diacrônica • Aspectos socioculturais

Abstract

This paper presents the results of our research on the evolution of the terms and the concepts of *rupture* and *dissolution* of marriage in Brazil, as well as the sociocultural and historical aspects that underlie them. In order to do so, we consider that the political, ideological, social and cultural changes that occurred throughout the history of Brazil between the 19th and the 21st centuries caused, from a lexical perspective, the neonomed production of terms and the change from a conceptual perspective, of the terms that already existed. As a methodology of our investigation, we constitute a diachronic corpus composed of Brazilian legislation in force in this period and a support corpus composed by a bibliography specialized in the subject. In order to make a restriction to the terms that denominates the concepts of *rupture* and *dissolution* of marriage, we use the concordance tool of the *Hyperbase* program (Brunet, 2015) that allowed us to analyze the concordance lines of the lexical items present in our corpus of study. Based on Tartier (2006) and on studies of Diachronic Terminology (Møller 1998; Dury 1999; Bortolato, 2013), we observed the occurrences of these terms over time in a relation of presence / absence. We also analyze the semantic evolution of these terminological units based on the changes undergone by Brazilian legislation in the period from 1890 until today. After the identification of the transformations of these terms in the lexical and semantic levels, we explain it based on the social, political and cultural transformations experienced by Brazil between the 19th and 21st centuries. To do so, we relied on aspects of Brazilian History and Brazilian Law. (Support: São Paulo Research Foundation – FAPESP)

Keywords

Rupture of marriage • Dissolution of marriage • Diachronic Terminology • Sociocultural aspects

1. Introdução

O término do casamento nem sempre esteve previsto no domínio jurídico brasileiro. Foi só em 1890, com o Decreto nº 181, que se instituiu o *divórcio* que denominava o conceito de *rompimento da sociedade conjugal, mas não do vínculo matrimonial*. Desse período até os dias de hoje, esse conceito evoluiu, passou por mudança terminológica e um novo conceito foi introduzido na legislação da matéria, o de *dissolução do casamento*.

Neste trabalho, consideramos que as mudanças ocorridas ao longo da história do Brasil entre os séculos XIX e XXI acarretaram, do ponto de vista lexical, a produção neológica de termos e a mudança, do ponto de vista conceitual, de alguns termos já existentes. Assim sendo, propomo-nos a investigar os conceitos de *rompimento* e de *dissolução* do casamento e os termos que os denominam ao longo da história do Brasil, lançando um olhar sobre os aspectos socioculturais e históricos que lhes subjazem, a fim de verificar de que modo esses dois conceitos evoluíram e como se deu a produção neológica para denominar novos conceitos relacionados a eles.

Para tanto, fundamentamo-nos no arcabouço teórico da Terminologia, mais especificamente em estudos relacionados à Terminologia Diacrônica. No que tange aos aspectos socioculturais, baseamo-nos em aspectos da História do Brasil e do Direito brasileiro.

2. Pressupostos teóricos

Em nossa investigação sobre a evolução dos termos denominativos dos conceitos de *rompimento* e de *dissolução* do casamento, observamos que essas unidades terminológicas assumem configuração semântico-conceitual diferente ao longo da História do Brasil. Esse processo de evolução se deu, sobretudo, com base nas mudanças sociais e culturais pelas quais nosso país passou ao longo dos anos.

Em Terminologia, a Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT) de Cabré (1999) possibilita os estudos diacrônicos, na medida em que concebe que o termo de uma linguagem de especialidade integra a língua e, tal como uma unidade léxica da língua geral, sofre interferências e influências em todos os níveis.

Além do surgimento de novas terminologias, os termos já existentes podem sofrer alterações de acordo com a evolução da língua, tendo como contexto mudanças sociais e culturais da comunidade que a fala. Nesse sentido, consideramos que as unidades lexicais, sejam elas termos ou não, são “influenciadas pelos diferentes períodos e concepções históricas, (...) [e] sofrem transformações e renovações lexicais: morfológica, sintática e semanticamente” (Bortolato, 2013, p. 47). Com relação a esse último aspecto, entendemos que os termos “podem sofrer evolução semântica seja por extensão de seu campo de aplicação, evolução ou aparição de novos conceitos, bem como mudando o domínio da ciência ao qual pertenciam” (Bortolato, 2013, p. 47-48). No que tange à evolução semântica dos termos, a Terminologia Diacrônica, de acordo com Dury (1999), oferece um ponto de vista histórico sobre os conceitos.

Acreditamos que, além dos fenômenos de redução e de expansão que partem de um termo ou de uma terminologia já existente, os termos, bem como os conceitos que esses denominam, surgem influenciados pelas mudanças socioculturais de um povo, criando-se, assim, novas terminologias e novos conceitos que acompanham a evolução da sociedade, seja em nível vocabular, seja em nível conceitual.

Neste trabalho, concebemos o *termo* como “uma unidade lexical com um conteúdo específico dentro de um domínio especializado” (Barros, 2004, p. 40). A análise do conteúdo semântico de um *termo* com o objetivo de identificá-lo se dá, em Terminologia, por meio da *análise conceitual*, ou seja, do procedimento científico que “determina as características de um conceito, de sua compreensão, de sua extensão e das relações que o mesmo mantém com outros conceitos”¹ (Boutin-Quesnel, 1985, p. 26).

Para explicar os aspectos socioculturais que subjazem à evolução dos conceitos de *rompimento* e *dissolução* do casamento, fundamentamo-nos em uma bibliografia especializada em História do Brasil e Direito Brasileiro que, aqui, será apresentada em nossas análises.

3. Metodologia

Para realizar o levantamento dos termos que denominam os conceitos de *rompimento* e de *dissolução* do casamento, formamos um *corpus* diacrônico composto pela legislação brasileira em vigor no período de 1890 a 2010 e que aborda questões referentes ao casamento civil. Chamamos esse *corpus* de LEGCorpus.

Um segundo conjunto de documentos (artigos e livros de juristas, dicionários especializados em Direito, dentre outros) foi compilado com o intuito de nos fornecer elementos históricos e especializados para a compreensão do casamento e divórcio ao longo da história do Brasil até hoje. Além disso, esse *corpus*, que convenciamos chamar de *Corpus* de Apoio, também nos serviu para identificar outros termos que denominam especificidades dos conceitos de *rompimento* e de *dissolução* do casamento.

Para nos restringirmos a esses termos, submetemos, então, o LEGCorpus e o *Corpus* de Apoio à ferramenta *Concordance* do programa *Hyperbase* (Brunet, 2015) para chegarmos a uma lista de concordâncias, em que cada item lexical presente no *corpus* é colocado como núcleo de um co-texto (texto ao redor) seguido e antecedido de palavras (à esquerda e à direita).

Com base em Tartier (2006), observamos “o que muda [no eixo temporal]. As aparições e os desaparecimentos das ocorrências de certos termos ao longo do tempo constituem a mais simples manifestação de mudança. Eles são medidos por uma informação do tipo presença/ausência”² (Tartier, 2006, p. 348, tradução

¹ Tradução dessa citação feita por Lidia Almeida Barros (2004, p. 106).

² (...) *ce qui change. Les apparitions et disparitions d'attestations de certains termes au cours du temps constituent la manifestation la plus simple du changement. Elles se mesurent par une information de type présence/absence* (Tartier, 2006, p. 348).

nossa). Assim, observamos as ocorrências dos termos em nossos *corpora* e, a partir das datas dos documentos e com base em aspectos da História do Brasil, buscamos explicar o porquê de alguns termos terem desaparecido e de outros novos terem surgido ao longo dos anos, relacionando nossas explicações a aspectos socioculturais e históricos do Brasil nesse período.

4. Evolução dos termos denominativos dos conceitos de *rompimento* e de *dissolução* do casamento

Até a instituição da I República no Brasil, a legislação não reconhecia nenhum tipo de separação. Assim sendo, não existiam termos que denominassem nem o conceito de *rompimento* e nem o conceito de *dissolução* do casamento no âmbito jurídico brasileiro.

Após a Proclamação da República em 1889, ocorreu a separação entre Igreja e Estado. Em 1890, instituiu-se, de fato, o casamento civil e laico mediante o Decreto nº 181. Esse decreto passou a prever o divórcio como *separação de corpos*. Com relação à indissolubilidade do casamento nessa época, vejamos os artigos a seguir:

Art. 80. A acção do divorcio só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles. (...)

Art. 93. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, e neste caso proceder-se-ha a respeito dos filhos e dos bens do casal na conformidade do direito civil. (Brasil, 1890, grifos nossos)

Como vemos, o divórcio passou a ser previsto como uma possibilidade de separação, mas que não permitia aos cônjuges contraírem novas núpcias, uma vez que o casamento só se dissolvia pela morte de um deles (Brasil, 1890).

Assim, o termo *divórcio*, quando surgiu na esfera jurídica brasileira, denominava o conceito de *rompimento legal do enlace matrimonial, mas não do término do vínculo conjugal*. A Lei nº 3.071 de 1916, que instituiu o primeiro Código Civil Brasileiro, substituiu o divórcio pelo desquite. De acordo com essa lei,

Art. 315. A sociedade conjugal [terminava]:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. *Pelo desquite, amigável ou judicial.* (Brasil, 1916, grifo nosso)

Vemos que o que antes era divórcio passou a ser denominado desquite, ambos permitiam a separação de corpos, mas, nos dois casos, não se podia casar novamente.

A indissolubilidade do casamento se manteve até a publicação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regulamentou os casos de dissolução da sociedade conjugal, bem como do vínculo matrimonial. Desse modo, instituiu-se no Brasil o divórcio em moldes diferentes do tipo de divórcio que já existia no país, ou seja, agora havia a possibilidade de se contraírem segundas núpcias.

Para melhor compreendermos a evolução da produção neológica e conceitual de *rompimento* e de *dissolubilidade* do casamento na História do Direito brasileiro, propomos a seguinte árvore conceitual:

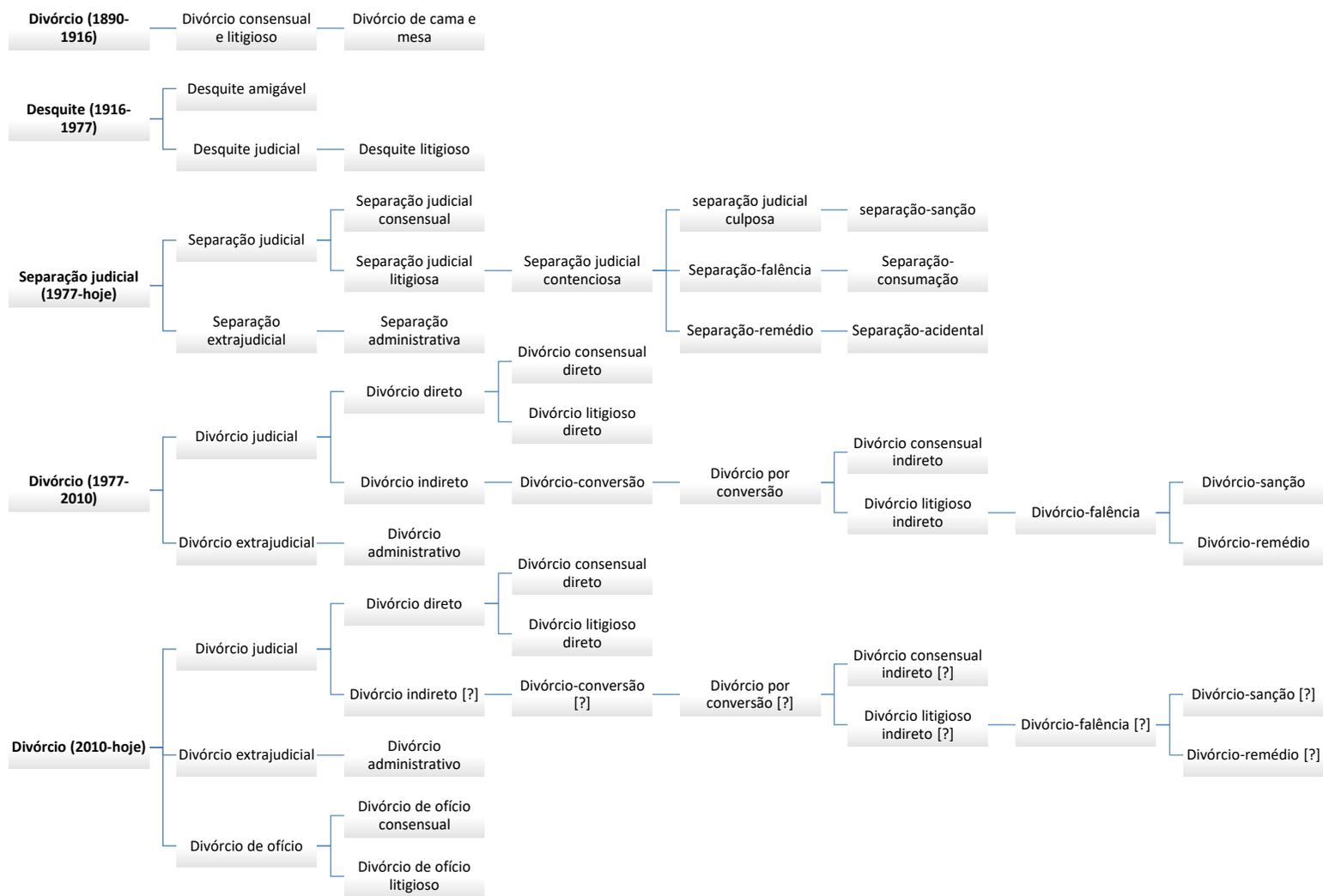


Gráfico 1. Termos que denominam os conceitos de *rompimento* e *dissolubilidade* do casamento em uma perspectiva diacrônica.

Nessa árvore conceitual, constam os termos e suas variações terminológicas na direção horizontal. Ou seja, *divórcio*, *divórcio consensual e litigioso* e *divórcio de cama e mesa* denominam o mesmo conceito. Já os termos que se diferenciam do ponto de vista conceitual foram agrupados verticalmente. Assim, *divórcio judicial* difere de *divórcio extrajudicial* e ambos diferem de *divórcio de ofício*. Inserimos o símbolo [?] em alguns itens dessa árvore conceitual, a fim de evidenciar que a permanência oficial desses conceitos no domínio do Direito brasileiro ainda se encontra em discussão entre os juristas nos dias atuais.

A seguir, procedemos a uma análise mais aprofundada dos termos referentes aos conceitos de *rompimento* e *dissolubilidade* do casamento no Brasil, expondo a relação entre as diferentes denominações encontradas no domínio do Direito e os aspectos socioculturais que os têm envolvido ao longo da História de nosso país.

a. Divórcio (1890-1916)

Inicialmente, o termo *divórcio* (também chamado de *divórcio consensual e litigioso*) foi instituído pelo Decreto nº 181 de 1890 até o ano de 1916. Naquele momento, a lei reconhecia o divórcio por mútuo consentimento sem que houvesse a dissolução do casamento, ou seja, quando o homem e a mulher concordavam com o divórcio, eles poderiam requerê-lo após dois anos de vida conjugal, sem haver, no entanto, a dissolução do vínculo matrimonial (BRASIL, 1890). Além disso, o divórcio tinha que se fundamentar em algum dos seguintes motivos previstos pela lei, a saber: “adulterio, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos” (Oliveira, 2012).

Desse modo, o conceito de *divórcio* contemplava os traços semânticos de *rompimento físico da relação, não dissolubilidade do matrimônio, consenso de desejo de separação* e ocorrência de *culpabilidade de um dos cônjuges segundo motivos previstos na lei*.

Devido à ideia da separação de corpos e da indissolubilidade do casamento, a população cunhou o termo *divórcio de cama e mesa* (Oliveira, 2012), criando-se, assim, uma variante terminológica popular.

b. Desquite (1916-1977)

Esse termo foi criado para substituir a denominação e o conceito de *divórcio* e “era utilizado para diferenciar a separação judicial de corpos e de bens do divórcio com dissolução do laço conjugal [uma vez que tal] possibilidade era consagrada em outros países, exceto no Brasil” (Dalvi, 2011). Em nosso país,

as pessoas desquitadas não podiam contrair novas núpcias, apesar de não mais existirem deveres conjugais e [passar a existir] incomunicabilidade patrimonial, tal restrição não impedia a constituição de novos vínculos afetivos, as denominadas ‘famílias clandestinas’, grande alvo de preconceito e rejeição social. (Pinheiro, 2012) Embora fosse uma possibilidade legal de término do casamento, o *desquite* refletia o conservadorismo da sociedade brasileira da época e um juízo de valor negativo acerca do rompimento da sociedade conjugal.

Assim, essa lei substituiu o termo *divórcio*, que denominava, no exterior, o conceito de *extinção do vínculo do casamento*, pelo termo *desquite*, cujo conceito era o *fim da sociedade conjugal, mantendo-se íntegro o vínculo conjugal* (Carvalho, 2010). Apesar dessa alteração, a indissolubilidade do casamento civil continuou sendo prevista pela lei nessa época.

O Código Civil Brasileiro de 1916, ao detalhar a legislação referente a essa questão, cunhou não apenas o termo genérico *desquite*, como também os termos específicos *desquite amigável* e *desquite judicial* (ou *desquite litigioso*). O primeiro era utilizado para denominar o conceito de *mútuo consentimento entre o homem e a mulher em relação à ação de desquite* (Stella, 2011). Já o termo *desquite judicial* denominava o conceito de *separação por motivo de adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono do lar conjugal durante dois ou mais anos consecutivos* (Rizzardo, 2008, p. 12).

Assim, verificou-se uma mudança considerável no conceito de *rompimento do casamento* (embora sem dissolubilidade desse), na medida em que o antigo divórcio exigia concomitância de existência de culpabilidade de um dos cônjuges e de consenso de desejo de separação. Já o termo genérico *desquite* recobria tanto o conceito de *rompimento do casamento em virtude da culpa de um dos cônjuges* quanto o de *consenso de desejo de separação sem existência de culpabilidade em relação aos motivos previstos em lei*. Para distinguir esses conceitos, foram então cunhados os termos específicos anteriormente referidos.

O termo *desquite* continuou existindo oficialmente no domínio do Direito até o ano de 1977, quando a separação judicial e o divórcio foram instituídos.

c. Separação judicial (1977-2010)

A Lei nº 6.515 de 1977 introduziu um conceito totalmente novo na legislação brasileira sobre a matéria: *a união matrimonial com possibilidade de dissolução*. Essa mudança conceitual ocorreu por pressão social dos casais afetivos, mas não legalizados, ou seja, desquitados e que já possuíam outra relação familiar não oficializada.

Essa alteração no cenário jurídico brasileiro possibilitou o surgimento dos termos *separação judicial* e *divórcio* em substituição ao termo *desquite*. Assim, o conceito de *desquite* desaparece da legislação brasileira, dando lugar a dois novos conceitos, que agora se relacionam às duas fases consecutivas do processo de dissolução do casamento.

Embora o termo genérico *separação judicial* denomine o *rompimento da sociedade conjugal sem dissolução do vínculo matrimonial*, essa unidade terminológica é a primeira etapa do processo de divórcio e, além desse conceito, recobre outros que a diferenciam do termo *desquite*. Nesse sentido, temos que, atrelados ao conceito de *separação judicial*, estão: *existência ou não de desejo mútuo de rompimento do casamento*, *existência ou não de culpabilidade de um dos cônjuges* e *rompimento do casamento por motivo de doença mental de um dos cônjuges*.

Para distinguir os conceitos específicos de *separação judicial*, outros termos foram cunhados. Assim, cada um desses conceitos são denominados pelos seguintes

termos específicos: *separação judicial consensual*, *separação judicial litigiosa*, *separação-falência* e *separação-remédio*.

O termo *separação judicial consensual* denomina o rompimento da sociedade conjugal que se dá de modo amigável, pois os cônjuges concordam em todos os aspectos (Artigo 4 – Brasil, 1977), tais como “guarda e visita dos filhos, pensão alimentícia, partilha de bens, nome” (Brasil, 2008, p. 9). *Separação judicial litigiosa* ou *separação judicial contenciosa*, por sua vez, denomina a *não concordância entre os cônjuges com relação a algum aspecto do rompimento do enlace matrimonial* (Artigo 5 – Brasil, 1977).

Outros termos específicos foram criados para denominar as diferentes especificidades do processo da separação judicial litigiosa. Assim, foi necessário que se cunhassem termos que, além de denominarem o conceito de *não existência de consentimento mútuo*, apresentassem outros traços em sua configuração semântica. Nesse sentido, o termo *separação-sanção* (ou *separação judicial culposa*) recobre, além desse conceito, o de *culpabilidade de um dos cônjuges* (Artigo 5 – Brasil, 1977) que é “baseada em grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum” (Oliveira, 2012). Já a unidade terminológica *separação-falência* (ou *separação-consumação*) denomina a *separação física durante determinado tempo*, ou seja, quando se “prova a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição” (Artigo 5, § 1º – Brasil, 1977). O termo *separação-remédio* (ou *separação acidental*) envolve o conceito de “rompimento da vida comum em razão de 5 (cinco) anos de grave doença mental de um dos cônjuges, manifestada após o matrimônio, sendo sua cura improvável” (Diniz, 2005, p. 363). É importante mencionar que, com o passar dos anos, a lei alterou o tempo de duração da doença.

A Lei nº 11.441 de 2007 instituiu um novo conceito de separação no Direito brasileiro. Para denominar esse novo conceito, cunhou-se o termo *separação extrajudicial* ou *separação administrativa*, que denomina o processo consensual de rompimento do casamento que pode ser “feito no Cartório de Notas, por escritura pública, sem a presença do Juiz, mas com a assistência de advogado. Para tanto, o casal não pode ter filhos menores ou incapazes e deve existir acordo quanto a todos os aspectos da separação” (Brasil, 2008, p. 9). A separação extrajudicial caracterizou-se por um avanço no conceito de *rompimento do casamento*, uma vez que facilita o processo de separação para os cônjuges que não desejam mais ficar juntos.

A separação judicial se refere à primeira fase do processo de dissolubilidade do casamento. O divórcio, por sua vez, relaciona-se à segunda etapa, que dissolve, de fato, o vínculo conjugal, tornando possível a realização de novas núpcias.

d. Divórcio (1977-2010)

Em 1977, o termo *divórcio* foi retomado pela Lei nº 6.515, porém com nova configuração semântica: agora, a sociedade conjugal poderia ser dissolvida, possibilitando aos cônjuges contraírem novas núpcias.

A necessidade de denominar conceitos relativos aos de *divórcio* levou à criação de alguns termos no domínio do Direito que refletem em sua expressão as circunstâncias em que o divórcio se dava. Ou melhor, termos foram criados, ao longo da história

jurídica brasileira, por composição sintagmática tendo como base o termo genérico *divórcio*.

O termo *divórcio judicial* foi cunhado para denominar os divórcios que necessariamente deveriam passar por um processo judicial. O Direito brasileiro passou a prever dois conceitos específicos de divórcio judicial, a saber: *divórcio direto* e *divórcio indireto*.

O termo *divórcio direto* (Artigo 1.583 – Brasil, 2002) denomina aquele que não foi precedido de separação judicial e que pode ser solicitado após o prazo de dois anos contínuos de separação de corpos (Rizzardo, 2008, p. 150). Ou seja, os cônjuges que já se encontravam separados fisicamente durante esse período poderiam dar entrada no processo judicial de divórcio sem ter de passar pela fase de separação judicial.

O *divórcio direto* se especificou ainda mais do ponto de vista conceitual no que tange à *existência ou não do desejo mútuo de dissolução do vínculo matrimonial*. Nesse sentido, foram cunhados os termos *divórcio consensual direto* e *divórcio litigioso direto*. O primeiro recobre os conceitos de *existência de consentimento mútuo de divórcio* e *incompatibilidade de gênios*, e o segundo termo específico recobre os conceitos de *não existência de mútuo consentimento* e de *culpabilidade de um dos cônjuges segundo o disposto em lei*.

Por sua vez, o termo *divórcio indireto* ou *divórcio por conversão* (Artigo 1.571, § 2º – Brasil, 2002) denomina o processo de divórcio que foi precedido pela fase da separação judicial, isto é, “se os cônjuges se encontram separados judicialmente há mais de um ano, conforme art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e a Lei nº 7.841, de 17/10/1989, podem requerer a conversão da separação em divórcio” (Rizzardo, 2008, p. 138). Assim, o conceito de *divórcio indireto* recobre os conceitos de *existência ou não de consentimento mútuo com relação a se dissolver o vínculo conjugal e conversão de estado civil (de separado para divorciado)*, além de *dissolubilidade do vínculo conjugal*.

Para denominar conceitos específicos de *divórcio indireto*, foram cunhados os termos *divórcio consensual indireto* e *divórcio litigioso indireto*. O primeiro denomina o divórcio que se dá “quando o homem e a mulher, de forma amigável, concordando [...] com o divórcio em todos seus aspectos (guarda e visita dos filhos, pensão alimentícia, partilha de bens, nome) fazem o pedido ao Juiz” (Brasil, 2008, p. 9).

O termo *divórcio litigioso indireto* (ou *divórcio-falência*) denomina aquele que ocorre “quando um dos cônjuges não quer [...] o divórcio, ou quando o casal não concorda com todos ou alguns de seus aspectos” (Brasil, 2008, p. 9). O conceito de *divórcio litigioso indireto* recobre ainda dois conceitos específicos, denominados pelos termos *divórcio-sanção* e *divórcio-remédio*. O primeiro denomina o processo em que *não há consentimento mútuo de dissolução do casamento e culpabilidade de um dos cônjuges*. Assim, o *divórcio-sanção* “decorre em virtude de uma conduta desonrosa de um dos cônjuges, ou de qualquer ato que importa em grave violação dos deveres matrimoniais” (Rizzardo, 2008, p. 138). O segundo recobre o conceito de *separação física por determinado tempo* comprovada por um dos cônjuges por meio do “alvará de separação de corpos, da certidão da separação judicial ou da sentença de decretação do desquite, desde que não tenha ocorrido conciliação posterior” (Chaves, 1978, p. 223). O termo *divórcio-remédio*, por sua vez, denomina a dissolução do vínculo conjugal após o processo de separação judicial que ocorreu em virtude da existência de doença mental

grave, “manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável” (Artigo 5, § 2º – Brasil, 1977). Vale dizer que, com o passar dos anos, a lei realizou modificações com relação ao tempo de duração da doença.

Por oposição ao *divórcio judicial*, a Lei nº 11.441 de 2007 instaurou também o divórcio extrajudicial e, com ele, um novo conceito de divórcio surgiu na esfera jurídica. O termo *divórcio extrajudicial* (ou *divórcio administrativo*) denomina o processo de divórcio que “é feito no Cartório de Notas, por escritura pública, sem a presença do Juiz, mas com a assistência de advogado. Para tanto, o casal não pode ter filhos menores ou incapazes e deve existir acordo quanto a todos os aspectos [...] do divórcio” (Brasil, 2008, p. 9). O conceito dessa unidade terminológica compõe-se dos traços semânticos *existência de consentimento mútuo de se dissolver o vínculo matrimonial, não existência de separação física durante um tempo específico e dissolubilidade do casamento sem separação judicial prévia*.

e. Separação judicial (2010-hoje)

Com base na Emenda Constitucional nº 66 de 2010 (Brasil, 2010), há juristas que, por um lado, consideram que o instituto da separação judicial não mais existe. Por outro, há aqueles que defendem que a EC 66/2010 não foi suficientemente clara quanto à extinção da separação judicial. Assim, “o instituto da separação [sobreviveria] como uma faculdade aos que desejam apenas a dissolução da sociedade conjugal e não a extinção do casamento pelo divórcio, ou àqueles que ainda não tenham certeza de que a relação chegou ao fim” (Oliveira, 2012).

Se assim também considerarmos, o termo *separação judicial* sofreu uma evolução semântica, uma vez que passou a denominar o conceito de *não obrigatoriedade de separação física durante determinado tempo antes do divórcio e processo opcional para os cônjuges que não têm certeza com relação à dissolubilidade do casamento*.

Quanto à permanência da separação judicial no âmbito do Direito brasileiro, é possível que, com o passar do tempo, o termo genérico *separação judicial*, bem como seus termos específicos, possam cair em desuso no domínio do Direito, uma vez que não é mais prerrogativa para que os cônjuges se divorciem. Assim sendo, “aguardarmos o caminhar do antigo instituto jurídico da separação judicial, que ora vocaciona-se a extinguir-se” (Cabral, 2011, p. 124).

f. Divórcio (2010-hoje)

A Emenda Constitucional nº 66/2010 possibilitou a instituição de um novo conceito de *divórcio*: a dissolução do vínculo conjugal dos casos que se encontravam em processo de separação judicial na época da aprovação dessa emenda. Para dar conta dessa situação específica, cunhou-se o termo genérico *divórcio de ofício* e os termos específicos *divórcio de ofício consensual* e *divórcio de ofício litigioso*. O primeiro recobre o conceito de *existência de mútuo consentimento no desejo de se divorciar*, enquanto que o segundo denomina o processo de divórcio durante o qual os cônjuges não concordam

em todos os aspectos, ou seja, o conceito de *não existência do consentimento mútuo no desejo de se dissolver o vínculo conjugal*.

5. Considerações finais

Neste estudo, observamos a evolução dos conceitos de *rompimento* e de *dissolubilidade* do casamento. De fato, o vínculo conjugal se manteve indissolúvel durante muito tempo no Brasil como um reflexo de nossa sociedade conservadora, que, pouco a pouco, foi se modernizando. Quando da instauração do casamento civil, o Direito brasileiro reconhecia o divórcio, mas não como o conhecemos hoje. Nessa época, *divórcio* denominava a separação de corpos do casal, que, no entanto, não poderia contrair novas núpcias. Em 1916, nossa legislação cunhou o termo *desquite* para denominar esse conceito de *rompimento do casamento sem dissolução do vínculo matrimonial* e marcar em sua expressão essa particularidade sociocultural e jurídica de nosso país.

Em 1977, dois novos termos foram cunhados para denominar dois novos conceitos em substituição ao termo (e conceito) *desquite*: a *separação judicial* e o *divórcio*. O primeiro termo denomina o conceito de *rompimento da união como primeira etapa do processo para dissolução do vínculo conjugal*. Quanto a *divórcio*, esse se tornou um neologismo semântico, visto que foi reintroduzido em nossa legislação com um conceito diferente daquele anterior. Agora, o termo *divórcio* denomina o conceito de *dissolução do vínculo conjugal que permite, aos ex-cônjuges, contraírem novas núpcias*.

Com o passar do tempo, os conceitos de *rompimento* e de *dissolubilidade* do casamento foram se especificando e ganhando novos termos para os denominarem, tais como *separação judicial consensual*, *separação judicial litigiosa*, *divórcio direto*, *divórcio indireto*, dentre outros.

Referências bibliográficas

- Barros, L. A. (2004). *Curso Básico de Terminologia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.
- Bortolato, C. P. (2013). *Uma proposta de tradução da terminologia jurídica do Ancien Régime presente na peça Les Plaideurs de Jean Racine*. Dissertação (Mestrado em Letras) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, Brasil. Recuperado de http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8146/tde-18112013-131108/publico/2013_CarolinaPoppiBortolato_VCorr.pdf.
- Boutin-Quesnel et al. (1985). *Vocabulaire Systématique de la Terminologie*. Québec: Publications du Québec.
- Brasil. (2010). *Emenda Constitucional, de 14 de julho de 2010*. Brasil: Planalto Central. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm.
- _____. (2008). *Cartilha da Cidadania*. São Paulo: [s. n.]. Recuperado de <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Cartilha%20da%20Cidadania.pdf>.
- _____. (2002). *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasil: Planalto Central. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.
- _____. (1977). *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Brasil: Planalto Central. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm.
- _____. (1916). *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Brasil: Planalto Central. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.
- _____. (1890). *Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890*. Marechal Deodoro da Fonseca promulga a lei sobre o casamento civil. Brasil: Planalto Central. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm.
- Brunet, E. (2015). *Hyperbase version 10*. Unice: Université Nice. Recuperado de: <http://ancilla.unice.fr/>.
- Cabral, L. C. L. (2011). Separação judicial. Um instituto jurídico derogado? *Revista EMERJ*, 56(14), pp. 119-124. Recuperado de http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56.pdf.
- Cabré, M. T. (1999). *La terminología: representación y comunicación. Elementos para una teoría de base comunicativa y otros artículos*. Barcelona: IULA.
- Carvalho, D. M. de. (2010). Caso Concreto: Emenda do Divórcio (EC nº 66/2010) e Separação Judicial em andamento — Parecer do Ministério Público. *Artigos sobre o Direito da Família do Ministério Público do Estado do Ceará*. Ceará: Centro de Apoio Operacional Cível e Consumidor.
- Chaves, A. (1978). Divórcio: causas, casos e tipos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (RFDUSP)*, (73), pp. 213-228. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66856/69466>.
- Dalvi, S. (2011). *Direito de família: divórcio e separação judicial*. [s. l.: s. n.]. Recuperado de <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-de-fam%C3%ADlia-div%C3%B3rcio-e-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial>.
- Dury, P. (1999). Étude comparative et diachronique des concepts *ecosystem* et *écosystème*. *Meta : journal des traducteurs / Meta: Translators' Journal*, 3(44), pp. 485-499. Recuperado de <https://www.erudit.org/revue/meta/1999/v44/n3/002690ar.pdf>.
- Møller, B. (1998). A la recherche d'une terminochronie. *Meta: journal des traducteurs / Meta: Translators' Journal*, 3(43), pp. 426-438. Recuperado de <https://www.erudit.org/revue/meta/1998/v43/n3/003655ar.pdf>.

- Oliveira, L. C. de. (2012) A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96. Recuperado de http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10948.
- Pinheiro, J. P. (2012). Evolução histórica do divórcio no Brasil. *WebArtigos*. Recuperado de <http://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historica-do-divorcio-no-brasil/89387/>.
- Rizzardo, A. (2008). *Separação e divórcio*. [s. l.: s. n.]. Recuperado de: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/arnaldo/Separacao%20Divorcio.pdf.
- Stella, S. S. (2011). Como era realizado o desquite? *Meu advogado*. Recuperado de <http://www.meuadvogado.com.br/discuta/como-realizado-desquite.html>.
- Tartier, A. (2006). Analyse automatique de l'évolution terminologique. In: *Actes du Traitement Automatique des Langues Naturelles (TALN)*, Leuven. Recuperado de http://www.revuei3.org/hors_serie/annee2006/revue_i3_hs2006_01_05.pdf.